



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ¹
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº001/2006
RECORRENTE : PRISMA CONSULTORIA AMBIENTAL.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PRISMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA em face do ato administrativo da Comissão Permanente de Licitação que no dia 22 de maio de 2006 quando na fase de habilitação com a abertura dos envelopes das empresas que compareceram ao certame concorrência nº001/2006, considerou inabilitada a empresa Recorrente pela seguintes razões:

1. descumprindo os itens 5.7.2.8 e 5.7.2.9 do edital em razão do ofício encaminhado pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de outros Serviços Similares Tercerizáveis do Estado de Goiás e do Tocantins – SEAC-TO a este Tribunal na data de 19 de maio de 2006, as 16:00 hs anulando os efeitos da Certidão expedida pelo mesmo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ² COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2. ausência da juntada do CAGED referente ao mês de novembro de 2005, em desacordo com o item 5.7.2.10 do edital;

3. atestado de Capacidade técnica incompatível, em quantidade e prazo, com o objeto da licitação, em desacordo com o item 5.7.3.1 do edital;

4. ausência da certidão de protesto do 2º cartório, desta capital, tendo em vista que a empresa tem sede em Goiânia, descumprindo o item 5.7.4.4 do edital.

Do recurso interposto pela empresa PRISMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, foram intimadas às fls.157/160 do volume 02, as demais empresas participantes do certame, para nos termos do § 3º do art. 109 da LEI 8.666/93, querendo, apresentarem impugnação ao recurso no prazo legal. Transcorrido o prazo não foi apresentado nenhuma impugnação.

Em seu arrazoado o Recorrente defende a tempestividade do Recurso, com base no art. 109, inciso I, §6º da Lei 8.666/93, tendo em vista que a ciência do teor da ata foi do dia 22/05/06 e o recurso foi protocolado antes dos 05 (cinco) dias úteis contados do mesma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ³ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

• QUANTO A INABILITAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 5.7.2.8 e 5.7.2.9 DO EDITAL

O Recorrente acrescenta que quanto ao ofício encaminhado pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de outros Serviços Similares Terceirizáveis do Estado de Goiás e do Tocantins – SEAC-TO a este Tribunal na data de 19 de maio de 2006, às 16:00 hs, anulando os efeitos da Certidão expedida pelo mesmo à empresa interessada, não poderia produzir efeitos pela seguintes razões:

1. uma vez que o ofício encaminhado ao TCE, não fora assinado pelo Presidente do SEAC-TO e tão somente pelo Diretor Executivo, e pelo Presidente do SEACONS/GO, enquanto a Certidão foi devidamente assinada pelos Presidentes dos sindicatos.
2. o sindicato não oportunizou o direito de defesa (devido processo legal) ao Recorrente no procedimento que culminou na anulação da Certidão emitida.
3. a recorrente está em posse da certidão fornecida pelo sindicato SEAC e SEACONS, datada de 09 de maio de 2006, com validade de 30 dias, e ainda o pagamento da taxa de expediente para emissão de certidão paga, do sindicato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ⁴ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SEAC, Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical exercício 2006, tanto do empregado como do empregador, efetivamente paga, com data anterior a expedição da Certidão, cumprindo assim a exigência para o fornecimento da referida Certidão.

4. a recorrente solicitou a certidão ao sindicato sem restrição de período, apresentando todos os documentos exigidos a época pelo sindicato.
5. que as exigências contidas no edital, nos itens 5.7.2.8 e 5.7.2.9 são restritivas, pois declara que a certidão tem de ser emitida tão somente pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coletiva de Lixo e Similares do Estado de Goiás, restringindo somente aos filiados a este sindicato, participar desta modalidade de licitação, o que não é permitido e muito menos tolerado por lei;
6. que as exigências do edital constante nos itens (5.7.2.8 e 5.7.2.9) ferem princípios basilares da licitação e que são eminentemente formais, as quais não maculam o procedimento, e muito menos comprovam a irregularidade fiscal, objetivada no item 5.7.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 5 **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Com base nos argumento acima apresentados requer a reforma da referida decisão que inabilitou a empresa recorrente pelo descumprimento dos subitens 5.7.2.8 e 5.7.2.9 do edital, dando seguimento ao feito com a habilitação da empresa procedendo-se a abertura de seu envelope - proposta.

O edital de licitação nos subitens 5.7.2.8 e 5.7.2.9 exigiu a apresentação dos seguintes documentos: *in litteris*

"5.7.2.8 Certidão de quitação com a Contribuição Assistencial Laboral obrigatória, em conformidade com a Cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho, ano base 2006, emitida pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás.

5.7.2.9 Certidão de quitação com a Contribuição Sindical, prevista no Capítulo II, Seção I da C.L.T e seus Arts. 579 e 580, e com a Contribuição Confederativa (Art.8º, Inciso IV da C.F.), emitida pelo Sindicato Patronal do Estado de Goiás."

A princípio, cabe ressaltar que as regras pré estabelecidas nos subitens ora atacados pela empresa Recorrente, não foram impugnadas quando da publicação do edital, diante da possibilidade prevista no art.41, parágrafo 2º da Lei nº8.666/93, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ⁶
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

seja, aceitou sem contestação as regras do edital, decaindo, nesta fase, do direito de impugna-las.

O art.7º, inciso XXVI da Constituição Federal reconhece as convenções ao estabelecer:

"Art. 7º

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho:

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 7 **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

A convenção que rege os prestadores de serviço de limpeza pública/urbana, aprovado pelo Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e similares do Estado de Goiás – SEACONS e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de outros Serviços Similares Terceirizáveis dos Estado de Goiás e Tocantins – SEAC-GO/TO, trata em suas cláusulas 42ª, 43ª §§1º,2º da emissão das certidões ou declarações, fornecidas pelos Sindicatos, transcrição *in verbis*:

CLÁUSULA 42ª – DOCUMENTAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA: *As empresas que participarem de licitações públicas ou que apresentarem quaisquer propostas a clientes particulares, obrigatoriamente deverão juntar à documentação ou à proposta, respectivamente, mesmo que não solicitados pelo tomador de serviços, a certidão de regularidade trabalhista sindical e uma cópia da presente Convenção Coletiva, a fim de que fiquem cientes das obrigações ajustadas, evitando descumprimento de seus termos.*

CLÁUSULA 43ª – CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA E SINDICAL: *Por força desta Convenção Coletiva, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ⁸ **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais

Párrafo 1º – Esta certidão será expedida pelo Sindicato Patronal, assinada por seu Presidente ou seu substituto legal, no prazo máximo de 72(setenta e duas) horas, após a devida solicitação, que será emitida após consulta ao Sindicato laboral, que dará resposta em 48 h, por escrito ou silenciando-se nos casos de "nada consta". Havendo pendências legais com quaisquer das Entidades, a certidão será emitida.

Párrafo 2º – A emissão da referida certidão será específica para cada tomador de serviços, cujo nome e demais dados serão fornecidos quando do seu requerimento pela empresa interessada, associada ou não do Sindicato Patronal. Os custos da certidão, inclusive aqueles alusivos à consulta ao Sindicato laboral, poderão ser cobrados dos interessados, ficando o valor estipulado em 10%(dez por cento) do valor do piso estabelecido na presente Convenção. Sua validade será de 30 (trinta) dias e fica vedada a emissão das certidões ou declarações de cumprimento parcial das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ⁹ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, também trata das contribuições sindicais, conforme se depreende dos arts. 579 e 607 abaixo transcritos:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

Assim o edital de licitação ao exigir as referidas certidões nos subitens 5.7.2.8 e 5.7.2.9. não fere em nada quaisquer dispositivos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 10 **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Conforme o § 2º da cláusula 43º da convenção a referida certidão será fornecida quando do seu requerimento pela empresa interessada, associada ou não do Sindicato Patronal.

Cabe ressaltar que conforme informação e documentos acostados nos autos, inicialmente o Recorrente obteve a certidão exigida no edital, como os demais participante da licitação, só que posteriormente teve a mesma certidão anulada pelo Sindicato responsável exclusivo da emissão da mesma.

As questões de mérito que levaram o sindicato a anular os efeitos da certidão emitida é de exclusiva responsabilidade do mesmo, não competindo a esta Comissão de Licitação adentrar nos procedimentos administrativos internos da entidade para verificar as razões ou a forma de emissão, anulação do ato praticado. Se o interessado insurge contra atos administrativos praticados pelo Sindicato sob a alegação de que são ilegais, para a solução do problema esta Comissão entende que o foro competente é o Poder judiciário, que poderá diante de sua competência constitucional decidir sobre a validade ou não da certidão emitida pelo Sindicato. Para a Comissão de licitação a luz da previsão contida no edital de licitação, a empresa Recorrente não tem as certidões exigidas no edital subitens 5.7.2.8 e 5.7.2.9, pois a certidão nº036/2006 apresentada a fls.663, foi anulada pela entidade responsável por sua emissão, no caso o Sindicato, as fls. 86/93, razão pela qual a empresa recorrente foi considerada inabilitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ¹¹ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com base nos fundamentos acima expostos e ainda em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e legalidade, a Comissão de Licitação mantém a redação dada aos subitens 5.7.2.8 e 5.7.2.9 do edital e a inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar as certidões exigidas.

- **QUANTO A INABILITAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO
5.7.2.10 DO EDITAL (AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO
CAGED REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO)**

A Comissão considerou inabilitada a firma Recorrente por não apresentar CAGED referente ao mês de novembro de 2005, em desacordo com o subitem 5.7.2.10 do edital que estabelece:

"5.7.2.10 Prova de Regularidade com o Ministério do Trabalho e Emprego, através da apresentação dos recibos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, relativos aos últimos 06 (seis) meses. (Lei nº 4.923/65)".

Em seu recurso a Recorrente alegou que no mês de novembro de 2005, a empresa não demitiu e nem admitiu nenhum empregado, razão pela qual deixou de informar a Delegacia Regional do Trabalho por meio do CAGED e de consequência de juntar o referido documento na licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ¹² **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Diante do argumento do Recurso, par elidir qualquer dúvida quanto a obrigatoriedade ou não das empresas em informar mensalmente a DRT por meio do CAGED mesmo que no mês em exercício não tenha ocorrido admissão ou demissão de pessoal, a Comissão de Licitação com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 efetuou diligência e encaminhou ofício em 12 de junho de 2006 ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho solicitando esclarecimento sobre a questão.

Em resposta ao ofício encaminhado obtivemos a informação que as empresas não são obrigadas a executar o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED quando não houver demissão e ou admissão de pessoal.

Isto posto, diante da informação da Delegacia Regional do Trabalho, a Comissão Permanente de Licitação, resolve, pelos fundamentos acima expostos, reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa por não ter apresentado o CAGED referente ao mês de novembro de 2005, por descumprimento do subitem 5.7.2.10 do edital, uma vez que não sendo obrigatório a execução do CAGED mensalmente, não tem como a empresa apresentar o referido documento, uma vez que alega não ter demitido ou admitido nenhum empregado no mês de novembro de 2005.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ¹³
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- **QUANTO A INABILITAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 5.7.3.1 DO EDITAL (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO).**

A Comissão considerou inabilitada a firma Recorrente por não apresentar atestado de Capacidade técnica compatível, em quantidade e prazo, com o objeto da licitação, em desacordo com o subitem 5.7.3.1 do edital que estabelece:

“5.7.3.1 Atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou está desempenhando atividade pertinente e compatível em quantidade e prazo com o objeto desta licitação.”

Sob o argumento de que a previsão contida no subitem 5.7.3.1 do edital, ao exigir apresentação de atestado técnico, com a quantidade e o prazo objeto da licitação, tira o caráter competitivo da licitação e da tratamento diferenciado ao licitantes, comprometendo a igualdade de disputa ferindo dispositivos legais, pede reconsideração da decisão da CPL que inabilitou o Recorrente.

A princípio, cabe ressaltar que as regras pré estabelecidas no subitem ora atacado pela empresa Recorrente, não foram impugnadas quando da publicação do edital, diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ¹⁴ **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

possibilidade prevista no art.41, parágrafo 2º da Lei nº8.666/93, ou seja, aceitou sem contestação as regras do edital que tornou-se lei entre as empresas licitantes, decaindo, nesta fase, do direito de impugna-la por não ter conseguido provar documentalmente sua capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

O edital estabelece que para comprovar a capacidade técnica do licitante que o mesmo tenha desempenhado ou esteja desempenhando atividade pertinente e compatível em quantidade e prazo com o objeto desta licitação que prevê inicialmente contrato com prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses e um contingente de 41 (quarenta e uma) pessoas para trabalhar nas dependências do Tribunal de Contas.

O único documento apresentado pela Recorrente às fls. 679 como prova de sua capacidade técnica, em que foi considerado insatisfatório pela CPL e que ocasionou a sua inabilitação, atesta que a empresa vem prestando serviço na Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Centro Federal de Educação Tecnologia de Urutaí – GO, mas sem nenhuma referência a especificação do tempo do contrato de prestação de serviço, com um contingente de 29 (vinte e nove) empregados. Ou seja, as exigências contidas no edital, previstas no subitem 5.7.3.1 não são excessivas e compatíveis com os serviços que serão executados no TCE, mas mesmo assim, a empresa Recorrente não as atendeu, nem com referência a comprovação de prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 15 **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

execução da prestação de serviços já executados ou em execução compatíveis com objeto do contrato e nem de prestação de serviços com a quantidade de pessoal compatível com o certame, razão de sua inabilitação.

A irresignação com a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, bem como os ataques às exigências contidas no edital de licitação não procedem, uma vez que a matéria está pacificada nos Tribunais de Contas, especialmente no Tribunal de Contas da União que em decisão semelhante ao caso aqui sub examine decidiu:

"TCU recomenda - '.....9.1.17 - somente aceite atestados de capacidade técnica que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com objeto da licitação, nos termos do art.30, inciso II da Lei 8.666/93".

Neste mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem entendido que a exigência no edital de comprovação de capacidade técnico operacional não fere o caráter competitivo da licitação, mas apenas resguarda a execução do contrato, segue transcrição de alguns julgados neste sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 16
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE CAPACITACAO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE. POSSIBILIDADE. I - A EXIGÊNCIA, NO EDITAL, DE COMPROVACÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO FERE O CARÁTER DE COMPETIÇÃO DO EDITAL, MAS SERVE A RESGUARDAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO, A CRITÉRIO DA ENTIDADE LICITANTE, CONFORME O OBJETO DA LICITAÇÃO ASSIM NECESSITAR PARA A EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, PARÁGRAFO, 1 DA LEI DE LICITAÇÃO E ART. 37, XXI DA CF. II - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO." DJ 13704 DE 22/01/2002 (.60076-0/189 - APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANCA, PROCESSO Nº200101205770).

"ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO FERE CARÁTER DE COMPETIÇÃO DO EDITAL, MAS SERVE PARA RESGUARDAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO A CRITÉRIO DA ENTIDADE LICITANTE, CONFORME O OBJETIVO DA LICITAÇÃO PARA A EFETIVIDADE E EFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, PARAGRAFO 1, I DA LEI DE LICITAÇÃO E ARTIGO 37, XXI DA NORMA CONSTITUCIONAL. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA." DJ 13767 de 25/04/2002 (RECURSO 7304-0/195 - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO - PROCESSO Nº200101206938)

Assim, com base nos fundamentos acima expostos a Comissão de Licitação mantém a redação dada ao subitem 5.7.3.1 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS ¹⁷ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

edital e a inabilitação da empresa Recorrente por descumprimento deste item por não apresentar o atestado de capacidade técnica compatível com as exigências do edital de licitação.

- **QUANTO A INABILITAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 5.7.4.4 (CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS).**

O edital de licitação no subitem 5.7.4.4 exigiu a “Certidão Negativa de Protesto” dos licitantes como condição para a sua habilitação.

A empresa Recorrente foi inabilitada por apresentar somente a certidão do cartório do 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, sendo que a empresa tem sede em Goiânia é notório a existência de dois cartórios de protestos, o do 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e o do 2º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia.

O recorrente alega falhas na redação dada ao subitem 5.7.4.4 do edital e que a apresentação de apenas uma certidão fornecida na forma em que foi apresentada possibilita a sua habilitação por ter cumprido o edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 18 **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Seria muito difícil o edital de licitação prever o nome de todos os Cartórios de Protestos das sedes dos possíveis interessados que pudessem vir a participar da licitação.

Se a sede da empresa é em Goiânia, os documentos que comprovam a inexistência de protestos são logicamente dos dois cartórios de protestos existentes em Goiânia, a apresentação de apenas uma certidão de um dos cartórios não comprova a inexistência de protestos em nome da empresa, razão da inabilitação da Recorrente.

Pelas razões expostas, a Comissão de Licitação mantém a redação dada ao subitem 5.7.4.4 do edital e a inabilitação da empresa Recorrente por não apresentar as certidões negativas de protestos fornecidas pelos Cartórios de Protestos onde a empresa tem sede.

Isto posto, A Comissão Permanente de Licitação, resolve, pelos fundamentos acima expostos, manter a inabilitação na licitação da empresa Recorrente PRISMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, dando parcialmente provimento ao recurso interposto, mantendo sua inabilitação pelo descumprindo os subitens 5.7.2.8 (certidão), 5.7.2.9 (certidão), 5.7.3.1(atestado de capacidade técnica) e 5.7.4.4 (certidão) do edital, reconsiderando a decisão constante na ata de julgamento do dia 22 de maio de 2006, apenas do subitem 5.7.2.10 (juntado dos CAGED) do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 19
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Estando o processo devidamente informado e diante da previsão contida no §4º do art.109 da Lei 8.666/93, os membros da Comissão de Licitação, com o devido respeito, encaminham os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para superior apreciação.

Goiânia 20 de junho de 2006

Luiz Antônio da Cunha Cerqueira
Presidente da CPL

Paulo Gustavo Pedreira e Sousa
Membro da CPL

Gabriela Leão Ribeiro Borges
Membro da CPL